

ASSUNTO: Análise do julgamento proferido pelo Pregoeiro no Pregão Presencial/2021

PROCESSO Nº: 071/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema integrado de computação em nuvem para gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação, suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica e legal, para atendimento de necessidade do Município de Garopaba, Fundo Municipal de Saúde, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos e Câmara Municipal.

**RECORRENTE:** BETHA SISTEMAS LTDA – CNPJ: 00.456.865/0001-67

#### DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante BETHA SISTEMAS LTDA:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas na Contrarrazão interposta pela licitante IPM SISTEMAS LTDA;

CONSIDERANDO a fundamentação do julgamento exarado pela Pregoeira;

#### RESOLVE

RATIFICAR o julgamento de recurso exarado pela Pregoeira, para no mérito manter na íntegra a decisão proferida, declarando a empresa IPM SISTEMAS LTDA vencedora no certame.

É o parecer.

Garopaba - SC, 09 de julho de 2021.

## **IUNIOR DE ABREU BENTO Prefeito Municipal**

JUNIOR DE ABREU Assinado de forma digital por BENTO:05430853 BENTO:05430853925 925

JUNIOR DE ABREU Dados: 2021.07.09 16:51:43



### **JULGAMENTO DE RECURSO**

PROCESSO Nº: 071/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema integrado de computação em nuvem para gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação, suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica e legal, para atendimento de necessidade do Município de Garopaba, Fundo Municipal de Saúde, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos e Câmara Municipal.

RECORRENTE: BETHA SISTEMAS LTDA - CNPJ: 00.456.865/0001-67

#### DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente BETHA SISTEMAS LTDA protocolou suas razões de recurso no dia 02/07/2021, portanto, considera-se tempestiva as razões de recurso apresentadas. A empresa IPM SISTEMAS LTDA protocolou suas contrarrazões em 07/07/2021, portanto, também tempestivas as contrarrazões apresentadas.

#### DOS FATOS

Insurge a recorrente contra decisão da Pregoeira que declarou como vencedora do referido certame a empresa IPM SISTEMAS LTDA, alegando que a empresa não apresentou proposta em conformidade com a alínea c. do item 5.3. do Edital e também o item 5.2., não tendo apresentado Procuração juntamente com a Proposta. Alega ainda apontamentos técnicos relacionados à Prova de Conceito. A empresa IPM SISTEMAS LTDA, no entanto, alega que apresentou proposta cumprindo todos os requisitos exigidos e também que a Procuração referida pela ora recorrente foi apresentada juntamente com os documentos de credenciamento, não sendo necessária a apresentação em duplicidade, além de alegações técnicas quanto a Prova de Conceito.

#### DA ANÁLISE DOS FATOS

a. Da violação ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório: Vejamos o que diz o Instrumento Convocatório:

5. Proposta

5.1. A proposta deverá ser apresentada em envelope fechado, até o horário e data definido no preâmbulo do edital, contendo em sua parte externa, além do nome da proponente, os seguintes dizeres:

Envelope nº 1 - Proposta

Setor de Compras e Licitações de Garopaba

Pregão Presencial nº 001/2021

5.2. A proposta deverá ser redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, juntando-se a procuração.

5.3. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

a) nome do proponente, endereço completo, telefone, endereço de e-mail (o endereço de e-mail informado na proposta será utilizado para comunicações oficiais referentes ao certame), CNPJ e inscrição estadual e/ou municipal;

b) número do Pregão;





c) A proposta deve conter a **descrição do objeto ofertado, em conformidade com o Anexo I** e, impreterivelmente, **Proposta Detalhada** (Anexo V), o preço unitário em moeda corrente nacional, com duas casas decimais, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. No preço proposto deverão estar incluídas, além do lucro, todas as despesas, tributos e custos, diretos ou indiretos, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação.

d) prazo de validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias. Caso este não estiver especificado na proposta esta será considerada válida por 60 (sessenta) dias.

Assim, quanto ao apontamento realizado pela ora recorrente de que a Proposta deveria ser apresentada contendo cópia completa do Anexo I - Termo de Referência para que fosse considerada válida, tal alegação não possui fundamento. Em primeira análise, cabe ressaltar que seria de um formalismo extremamente exagerado exigir que as empresas licitantes apresentassem cópia integral de documento fornecido pelo município como condição de participação em certame no próprio município. O documento do Anexo I trata do Termo de Referência e não é passível de alteração pela empresa licitante. Ali constam as regras e especificações estabelecidas pelo município. Portanto, é descabido considerar que a não apresentação de tal documento acarretaria na desclassificação da proposta. Ainda, a alínea c. do item 5.3. do edital estabelece que a

proposta deverá conter "descrição do objeto, em conformidade com o Anexo I" e não cópia integral de tal anexo. O que se compreende da análise textual é que o objeto

descrito deverá ser o mesmo estabelecido no Termo de Referência, qual seja:

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema integrado de computação em nuvem para gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação, suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica e legal, para atendimento de necessidade do Município de Garopaba, Fundo Municipal de Saúde, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos e Câmara Municipal, conforme especificações Técnicas deste Termo de Referência.

Entende-se como formalismo exacerbado as exigências que extrapolem os limites dos princípios que regem o processo licitatório. Considerando que em nenhum momento o edital exige a cópia integral do Anexo I juntamente com a Proposta de Preços, já tendo restado esclarecido inclusive o quão descabido seria tal exigência, a alegação da ora recorrente resta infundada.

A empresa BETHA SISTEMAS LTDA alega ainda que a empresa declarada vencedora no certame não anexou Procuração, conforme exige o item 5.2. do edital. Cabe esclarecer, inicialmente, que tal exigência se dá fundamentada na necessidade de identificar se o responsável pela proposta possui poderes para exercer tal função. Visto que a empresa IPM SISTEMAS LTDA apresentou, juntamente com os documentos de credenciamento, a Procuração Pública de Representação em Licitação de Vanessa Cardoso Pires e Bruna Helena da Silva Matos e estas foram as assinaturas constantes da Proposta de Preços, novamente não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação de documento em duplicidade. O Processo Licitatório tem por finalidade a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e não o mero cumprimento de formalismos dúbios.



Em casos similares a ambos os apresentados, o TCU orienta no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda, o TJ/DF, em decisão compatível referente a exigência de documento em duplicidade, afirma:

Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação. Diante dos argumentos lançados, foi negado provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença recorrida. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC.)

b. Da prova de Conceito:

Tal análise foi realizada por corpo técnico da Diretoria Geral de Tecnologia e Geoprocessamento que segue em anexo.

Portanto, comprova-se o já apontado. Passamos ao julgamento.

## DO JULGAMENTO

Baseados pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e orientados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é que se toma conhecimento do recurso interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA para no mérito julgar-lhe improcedente, mantendo a decisão da pregoeira e declarando a empresa IPM SISTEMAS LTDA vencedora no certame.

Em atendimento ao que estabelece o §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente a Autoridade Superior, para ratificação da decisão, ou, em não entendendo pela manutenção, que prossiga com sua reforma.

É o parecer.

Garopaba - SC, 09 de julho de 2021.

Ana Carolina Pereira

Pregoeira



# ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

# Pregão Presencial 001/2021

# Recurso - Parecer Técnico

O presente documento tem por objetivo o posicionamento perante ao recurso apresentado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 071/2021, Pregão Presencial nº 001/2021, com enfoque nos pontos relacionados à realização da Prova de Conceito previamente realizada.

Referente aos pontos citados no item "V" do recurso (Da Prova de Conceito), ressalta-se que tais foram detalhadamente descritos nas atas da prova de conceito, assim como em seu parecer final. Além disso, a vinculação do parecer a uma comissão de avaliação, composta por um grupo de técnicos em vários setores da gestão municipal, foi realizada com o objetivo de dar maior segurança aos apontamentos realizados, garantindo, portanto, que o parecer final fosse isento de questões individuais ou anti-profissionais.

O primeiro questionamento referente à Prova de Conceito diz-se a respeito do item 3.10.7 alínea "c". No dia da apresentação referido ocorreu uma falha na conexão cabeada de internet. Inicialmente realizou-se uma análise técnica da conexão, com o auxílio de um técnico do setor de informática, identificando que o problema estava na origem do cabo, sendo necessária uma ação visando instalar um novo cabo de rede da sala de origem até a sala de apresentação.

Através de comum acordo entre todas as partes presentes, estes membros da comissão, representantes das duas empresas do edital, além de membros convidados, foi optado pela apresentação utilizando a rede Wi-fi. Logo no dia seguinte, a conexão cabeada foi restabelecida normalmente.

Com base nos referidos dados e registros em ata, em reforço ao fato dos outros testes de performance, realizados com conexão cabeada, funcionaram dentro dos requisitos do edital, a comissão avaliadora acabou decidindo por relacionar a discrepância nos pontos ao fato da utilização de internet Wi-Fi, desconsiderando assim os dois pontos que apontaram a diferença.

Por fim, um segundo ponto questionado no recurso é o uso indevido da avaliação parcial de um item, visto que o edital aponta apenas o uso dos termos "atende" e " não atende". Pois bem, conforme item 3.10.19 alínea "e" do edital, um item parcialmente atendido deve ser considerado como atendido, sendo que a sua correção ou adaptação é necessária até a data de implantação.

Além disso, vale ressaltar que a Comissão Avaliadora optou por pontuar um item parcialmente atendido com 50% de atendimento (vide parecer), ou seja, um formato de avaliação ainda mais rigoroso que o definido em edital, com o objetivo de realizar uma análise mais crítica sobre os itens apresentados. Ainda assim, mesmo aplicando esse

1



# ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

critério, todos os módulos alcançaram o nível mínimo de 90% de efetividade, conforme exigido em edital.

Sendo assim, com base nas argumentações acima citadas, com reforço nos anexos presentes, entende-se como improcedente o pedido de recurso apresentado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA.

Garopaba, 07 de Julho de 2021

Roberto de Abreu Bento

Diretor Geral de Tecnologia e Geoprocessamento